



Referência: Processo nº 202500004109033

Interessado(a): ECONOMIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 202/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA AUDIOVISUAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS CAPTADAS POR SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INSTITUCIONAL DESTINADO À SEGURANÇA PATRIMONIAL. LICITUDE DA PROVA. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE FINALIDADES. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. REGIME PROBATÓRIO DO PAD (ARTS. 212 E 222 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DISPENSA DE CONSENTIMENTO. BASES LEGAIS DOS ARTS. 7º, II E VI, E 23 DA LEI NACIONAL Nº 13.709, DE 2018. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXPECTATIVA REDUZIDA DE PRIVACIDADE EM AMBIENTES INSTITUCIONAIS MONITORADOS DE FORMA OSTENSIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, MINIMIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada no Ofício nº 29996/2025/ECONOMIA (SEI nº 83030357), da lavra da Chefia da Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado da Economia, com o seguinte teor:

A fim de conferir segurança jurídica à atuação das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância desta Secretaria, solicita-se manifestação conclusiva respondendo aos seguintes questionamentos:

Da Licitude da Prova

É juridicamente válido o uso de gravações de vídeo obtidas por câmeras de segurança patrimonial institucional como prova documental em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), admitindo-se a cumulação da finalidade primária

(segurança patrimonial e incolumidade física de servidores e cidadãos) com a finalidade probatória-disciplinar desses registros?

Da Proteção de Dados

O uso dessas imagens para instrução de PAD, sem o consentimento específico do servidor, viola a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ou encontra-se amparado pelas exceções legais aplicáveis ao Poder Público, notadamente o cumprimento de obrigação legal e o interesse público?

Da Reserva de Jurisdição

Há necessidade de prévia autorização judicial para a extração e juntada dessas imagens aos autos administrativos, considerando que os equipamentos pertencem à Administração e monitoram prédios públicos, ou a autotutela administrativa é suficiente para legitimar o ato de produção da prova?

Da Expectativa de Privacidade

A existência de monitoramento ostensivo (câmeras visíveis) em áreas de trabalho e circulação da Secretaria afasta a alegação de violação de intimidade, consolidando a tese de expectativa reduzida de privacidade no exercício da função pública?

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, na forma do **Parecer Jurídico nº 328/2025 ECONOMIA/PROCSET** (SEI nº 83066020), opinou, em síntese, nos seguintes termos:

a) Da licitude da prova e cumulação de finalidades: É juridicamente válido o uso de gravações de vídeo obtidas por câmeras de segurança patrimonial institucional como prova documental em Processo Administrativo Disciplinar (PAD). A Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela e buscando a verdade material, pode admitir a cumulação da finalidade original do monitoramento (segurança patrimonial e incolumidade física) com a finalidade probatória disciplinar, desde que respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade, e que as câmeras estejam instaladas ostensivamente em áreas públicas ou de acesso comum, conforme a previsão de liberdade na produção de provas lícitas disposta no artigo 213 da Lei nº 20.756/2020, sujeitando-se toda a prova audiovisual ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo essencial o acesso da defesa, nos termos do artigo 233, IX, do mesmo diploma legal.

b) Da proteção de dados: O uso dessas imagens para instrução de PADs, sem o consentimento específico do servidor, não viola a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Tal tratamento encontra-se amparado pelas bases legais aplicáveis ao Poder Público, notadamente o cumprimento de obrigação legal (artigo 7º, inciso II), consubstanciada no dever de apurar irregularidades previsto na Lei nº 20.756/2020, e o exercício regular de direitos em processo administrativo (artigo 7º, inciso VI), hipóteses que autorizam o tratamento dos dados pessoais para atendimento da finalidade pública da atividade correcional, devendo ser observados estritamente os princípios da minimização e da segurança.

c) Da reserva de jurisdição: Não há necessidade de prévia autorização judicial para a extração, manuseio e juntada dessas imagens aos autos administrativos. O ato de obtenção da prova lícita, capturada por equipamentos pertencentes e operados pela própria Administração em prédios públicos, é legitimado pelo princípio da autotutela administrativa e constitui um exercício regular do poder-dever de fiscalização e punição, não se configurando como medida sujeita à cláusula de reserva de jurisdição.

d) Expectativa de privacidade: A existência de monitoramento ostensivo, com câmeras visíveis em áreas de circulação e de trabalho compartilhado da Secretaria, afasta a alegação de violação de intimidade. Neste ambiente, onde prevalece o interesse público na fiscalização da conduta funcional, consolida-se a tese jurídica da expectativa reduzida de privacidade no exercício da função pública, legitimando a coleta e o uso da prova para fins disciplinares, resguardada a integridade e o

contraditório do servidor.

2.1. Ao final, considerando a repercussão da matéria, remeteu os autos a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, para manifestação conclusiva (Portaria nº 170 – GAB/2020 – PGE).

3. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

4. A presente consulta, em essência, versa sobre a admissibilidade jurídica da utilização, em procedimentos disciplinares, de imagens captadas por sistema de videomonitoramento institucional originalmente destinado à segurança patrimonial, especialmente à luz do regime probatório disciplinar, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nacional nº 13.709, de 2018) e das garantias constitucionais da intimidade, do contraditório e da ampla defesa.

5. Dito isso, verifica-se que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia orientou a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes e a jurisprudência correlata, razão pela qual será acatada integralmente, para firmar a orientação conclusiva sobre a matéria.

6. Passa-se, pois, ao enfrentamento objetivo dos quesitos formulados.

7. Primeiro questionamento: *É juridicamente válido o uso de gravações de vídeo obtidas por câmeras de segurança patrimonial institucional como prova documental em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), admitindo-se a cumulação da finalidade primária (segurança patrimonial e incolumidade física) com a finalidade probatória disciplinar desses registros?*

7.1. A resposta é afirmativa.

7.2. Consoante bem pontuado no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 83066020), o regime jurídico disciplinar estadual, delineado na Lei estadual nº 20.756, de 2020, impõe, no art. 212^[1], à Administração o poder-dever de apurar irregularidades funcionais.

7.3. Sob o prisma instrutório, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, confere à comissão processante competência para promover diligências e colher elementos probatórios necessários à completa elucidação dos fatos, mediante decisão motivada (art. 222, *caput*). O § 1º do aludido artigo explicita, dentre as medidas possíveis, a coleta de prova documental (art. 222, § 1º, II) e a solicitação/requerimento de prova emprestada oriunda de processo administrativo ou judicial (art. 222, § 1º, III), além de providências voltadas à obtenção de informações e registros vinculados a sistemas informatizados e atos praticados pelo acusado (art. 222, § 1º, V, “d”).

7.4. Frente a esse contexto normativo, a gravação oriunda de circuito interno de videomonitoramento, quando captada lícitamente e sob guarda da própria Administração, pode ser incorporada aos autos como prova documental de natureza audiovisual, por se tratar de registro preexistente e pertinente à apuração. O uso para fins disciplinares do registro não desnatura sua origem, nem traduz, por si, desvio de finalidade, desde que a utilização se mantenha compatível com a finalidade pública, proporcional e estritamente vinculada à instrução do feito.

7.5. Nesse sentido, a “cumulação de finalidades” deve ser compreendida, aqui, como aproveitamento probatório de dado produzido legitimamente para segurança institucional, quando, de modo incidental, documenta fato relevante à persecução disciplinar. A licitude, portanto, decorre: (i) da origem regular do monitoramento em áreas comuns/compartilhadas; (ii) da competência instrutória expressa da comissão para colher prova documental e diligenciar para elucidação completa dos fatos (art. 222, *caput* e § 1º, II); e (iii) da formalização da juntada, com delimitação do conteúdo necessário e motivação.

8. Segundo questionamento: O uso dessas imagens para instrução de PAD, sem o consentimento específico do servidor, viola a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ou encontra-se amparado pelas exceções legais aplicáveis ao Poder Público?

8.1. Não se vislumbra, sob o prisma abstrato e apriorístico, violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

8.2. Reitera-se a compreensão da Procuradoria Setorial (SEI nº 83066020) de que, embora as imagens constituam dados pessoais, o seu tratamento pelo Poder Público deve ser analisado à luz do art. 23 da Lei nacional nº 13.709, de 2018 (LGPD), que autoriza o uso de dados para a persecução do interesse público e para o exercício de competências legais. Tem-se, pois, que a atividade correcional se insere no núcleo dessas competências.

8.3. Outrossim, incidem, de forma específica, as bases legais do *cumprimento de obrigação legal* e do *exercício regular de direitos em processo administrativo* (art. 7º, II e VI, da LGPD), notadamente diante do dever de apuração imposto pela Lei estadual nº 20.756, de 2020. Nessas hipóteses, dispensa-se o consentimento do titular do dado.

8.4. Reforça-se, contudo, que o tratamento das imagens deve observar os princípios da *finalidade*, *adequação* e *minimização*, restringindo-se ao estritamente necessário para a demonstração da materialidade e autoria da infração disciplinar (art. 6º, I, II e III, da LGPD).

8.5. Por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, ressalta-se que esta Casa, na forma do **Despacho nº 1965/2025/GAB** (SEI nº 82702139), elaborou orientação referencial, por meio da qual se abordou – entre outros aspectos – o tratamento de dados pessoais constantes em vídeos relativos ao depoimento de testemunhas, denunciantes e

denunciados em procedimentos disciplinar. Apesar de inexistir exata coincidência entre o enfoque das orientações – já que na referida oportunidade cuidou-se principalmente do acesso à informação e aqui se aborda a admissibilidade instrutória/probatória – as diretrizes ali fixadas mostram-se transponíveis, no que couber, ao presente caso, notadamente quanto às cautelas no tratamento, na custódia e na limitação de acesso a mídias audiovisuais que concentrem dados pessoais ou sensíveis, em observância aos princípios da LGPD alhures referidos.

9. Terceiro questionamento: *Há necessidade de prévia autorização judicial para a extração e juntada dessas imagens aos autos administrativos, considerando que os equipamentos pertencem à Administração e monitoram prédios públicos, ou a autotutela administrativa é suficiente para legitimar o ato de produção da prova?*

9.1. Não se vislumbra a necessidade de autorização judicial prévia. Isso, porque a extração e juntada das imagens aos autos do PAD constituem exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa. Trata-se de dados obtidos por equipamentos pertencentes à própria Administração, instalados em prédios públicos e voltados ao controle ordinário de *áreas comuns*.

9.2. A cláusula de reserva de jurisdição incide apenas em hipóteses de restrição qualificada a direitos fundamentais, a exemplo de interceptações de comunicações ou invasão de domicílio (art. 5º, XI e XII, da Constituição Federal), o que não se verifica na mera utilização de registros visuais captados em ambientes institucionais de acesso comum.

9.3. A propósito da inexistência de reserva de jurisdição para o acesso e o aproveitamento, pela Administração, de registros já produzidos e armazenados em *sistemas e equipamentos institucionais* - por não cuidar de interceptação de comunicação, nem de devassa da esfera privada, mas de exercício regular do poder de gestão e fiscalização (traduzido, em âmbito administrativo, no poder disciplinar) - o Superior Tribunal de Justiça firmou, em contexto análogo, orientação no sentido de que não há violação à intimidade que enseje nulidade da prova obtida, conforme se extrai do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROVA OBTIDA DE REGISTRO DE CONVERSAS MANTIDAS VIA APLICATIVO WHATSAPP. COMPUTADOR PERTENCENTE À EMPRESA VÍTIMA. E-MAIL CORPORATIVO . VIOLAÇÃO DO DIREITO A INTIMIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA . DEFESA CIENTE. NULIDADE RELATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA . QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO . 1. **O e-mail corporativo, por se tratar de uma ferramenta de trabalho, fornecida pelo empregador, não se equipara às correspondências pessoais, não havendo falar em violação à intimidade do recorrente quando o empregador acessa arquivo de mensagens que se encontrava em computador utilizado como ferramenta de trabalho e de propriedade da empresa.** 2. As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais . Inteligência do art. 571, II, do CPP (HC 31.218/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014) . Se a matéria não foi suscitada em sede de

alegações finais, inegável a preclusão do tema. 3, As nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie. 4 . "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Exegese do enunciado 518 da Súmula do STJ". (AgRg nos EDcl no REsp 1860178/RS, Rel . Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020.) 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1875319 PR 2020/0117825-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2020) (grifou-se)

10. Quarto questionamento: A existência de monitoramento ostensivo (câmeras visíveis) em áreas de trabalho e circulação da Secretaria afasta a alegação de violação de intimidade, consolidando a tese de expectativa reduzida de privacidade no exercício da função pública?

10.1. De fato, a instalação *ostensiva* de câmeras em áreas de circulação e ambientes de trabalho compartilhados reduz, de forma juridicamente relevante, a expectativa de privacidade do servidor no exercício da função pública. A ciência prévia do monitoramento afasta a clandestinidade da captação e legitima o controle administrativo das condutas funcionais praticadas nesses espaços.

10.2. Destaca-se, sob o prisma jurisprudencial, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. MONITORAMENTO POR CÂMERAS. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA COLHEITA INICIAL DE PROVAS DO CRIME INVESTIGADO. MERO MONITORAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das filmagens realizadas por câmera de monitoramento instalada em via pública, sem autorização judicial, durante investigação de tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública, sem autorização judicial, configura ação controlada e, portanto, ilegal, ou se trata de diligência legítima para angariar indícios de prática criminoso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem considerou que a diligência consistiu apenas no monitoramento de um suspeito de tráfico de drogas, deixando de configurar ação controlada, conforme previsto na Lei de Drogas e dispensando a necessidade de autorização judicial. 4. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que inexistente nulidade pela configuração de ação controlada sem prévia autorização judicial quando se trata de mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime. 5. **O monitoramento realizado deixa de violar o direito à intimidade, pois a câmera foi instalada em um poste de energia elétrica, captando imagens da via pública (espaço de acesso coletivo, e não privado), em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública.** Então, descaracteriza-se ação controlada, prevista no art. 53, II, da Lei 11.343/2006, a exigir autorização judicial. A câmera exclusivamente registrou a movimentação do investigado em espaço público, sem invasão à privacidade protegida constitucionalmente, algo que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial, com a natural posterior admissão em juízo a título de

prova testemunhal, e a captação por meio de filmagem resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos. IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO DO TJSC, RECONHECENDO A LEGALIDADE DAS FILMAGENS E DENEGANDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (AgRg no RHC n. 203.030/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.) (grifou-se)

10.3. Consoante adequadamente apontado no parecer da Procuradoria Setorial (SEI nº 83066020):

“A lógica do precedente se aplica integralmente ao monitoramento realizado em prédios públicos, uma vez que: as câmeras estão previamente instaladas e registram apenas áreas comuns, sem alcance sobre ambientes de privacidade estrita; os servidores e cidadãos circulam nesses espaços no desempenho de funções públicas ou no uso de serviços públicos; não há captação de dados íntimos, mas sim de condutas exteriores, realizadas em ambiente institucional e sujeito ao controle administrativo; os equipamentos pertencem ao próprio Poder Público, que detém a guarda, a finalidade e a legitimidade para o tratamento das informações.”

10.4. Também no mesmo sentido, o precedente do Tribunal da Cidadania anteriormente mencionado (**REsp nº 1.875.319/PR**) reforça a compreensão de que, em ambientes institucionais e no uso de meios oficiais de trabalho, a expectativa de privacidade do agente é juridicamente mitigada, o que afasta a alegação de violação à intimidade quanto a registros funcionais legitimamente produzidos.

11. Em arremate, cumpre reforçar que a utilização das imagens impõe a observância rigorosa do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, as mídias devem ser formalmente incorporadas aos autos, com garantia de acesso integral ao servidor investigado e à sua defesa técnica (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 233, IX, da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

11.1. Ademais, reitera-se que cabe à Administração processante restringir a extração e a juntada aos trechos estritamente necessários à instrução do feito, assegurar a custódia adequada dos arquivos e limitar o acesso aos sujeitos processuais legitimados, vedada qualquer utilização para fins estranhos ao processo disciplinar (**Despacho nº 1965/2025/GAB**).

12. Na confluência do exposto, **aprova-se o Parecer Jurídico nº 328/2025 ECONOMIA/PROCSET** (SEI nº 83066020), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) É juridicamente válida a utilização, em processo administrativo disciplinar, de gravações de vídeo obtidas por sistema de videomonitoramento institucional instalado de forma ostensiva em áreas comuns, como prova documental de natureza audiovisual, admitido o aproveitamento probatório de registros produzidos para fins de segurança patrimonial, desde que a juntada esteja estritamente vinculada à instrução do feito (art. 222, *caput* e § 1º, II e III, da Lei estadual nº 20.756/2020);

ii) O tratamento das imagens para fins disciplinares independe de consentimento do servidor, por encontrar amparo nas bases legais do cumprimento

de obrigação legal e do exercício regular de direitos em processo administrativo (art. 7º, II e VI, c/c art. 23, da Lei nº 13.709, de 2018), devendo ser observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança, com especial atenção à minimização dos dados;

iii) É desnecessária a prévia autorização judicial para a extração e a juntada das imagens aos autos administrativos, quando se cuidar de registros já produzidos e armazenados em sistemas institucionais da própria Administração, por não se tratar de medida sujeita à reserva de jurisdição;

iv) O monitoramento ostensivo em áreas de circulação e de trabalho compartilhadas afasta a alegação de violação à intimidade e consolida a tese de expectativa juridicamente reduzida de privacidade no exercício da função pública, especialmente quanto a atos funcionais praticados em ambiente institucional.

13. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB), à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] Art. 212. Os responsáveis pelos órgãos e as demais autoridades do Poder Público Estadual, bem como os servidores que nele exercem suas funções, que tiverem conhecimento de prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade, imputados a servidor público estadual, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade funcional, a noticiar ou representar o fato à autoridade competente para as devidas providências.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 26/02/2026, às 08:22, conforme art. 2º, §
2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **86065542** e o código CRC **705686A8**.



Referência:
Processo nº 202500004109033



SEI 86065542